



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 17

TERÇA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 1988

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional nº. 12/88/A,
de 5 de Abril.

Regulamenta o regime jurídico do pessoal não docente dos estabelecimentos de ensino não superior e dá nova redacção aos artigos 1.º, 6.º, 7.º, 12.º, nº. 2, 20.º, nº. 3, 21.º, nºs. 2 e 3, 40.º, nº. 3, 42.º, nºs. 1 e 2, 45.º, nºs. 1 e 5, e 47.º, nºs. 1, 4, 5, 6 e 7, do Decreto-Lei nº. 223/87, de 30 de Maio. 277

Decreto Legislativo Regional nº. 13/88/A,
de 6 de Abril.

Aprova o Estatuto dos Deputados na Região Autónoma dos Açores. 288

Decreto Legislativo Regional nº. 14/88/A,
de 6 de Abril.

Estabelece os princípios gerais para o exercício de actividades industriais na Região Autónoma dos Açores. 293

Decreto Legislativo Regional nº. 15/88/A,
de 7 de Abril.

Proíbe, pelo período de um ano, a apanha de amêijoas na reserva natural parcial da lagoa da

caldeira de Santo Cristo 295

Decreto Legislativo Regional nº. 16/88/A,
de 11 de Abril.

Dá nova redacção aos artigos 2.º, 4.º, a 13.º, 15.º, a 17.º, e 19.º, a 22.º, e revoga algumas disposições do Decreto Regional nº. 11/77/A, de 20 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Regional nº. 1/82/A, de 28 de Janeiro, e adita disposições ao Decreto Regional nº. 11/77/A, de 20 de Maio (arrendamento rural). 295

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional nº. 16/88/A, de 5 de Abril.

Concede à Câmara Municipal de Ponta Delgada o direito de preferência nas transmissões, por título oneroso, entre particulares, de terrenos ou edifícios situados na área de urbanização de Ponta Delgada 299

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução nº. 74/88:

Autoriza os Secretários Regionais das Finanças

e do Equipamento Social a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social..... 300

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo nº. 48/88:

Fixa os limites máximos de aquisição de combustíveis, para o ano de 1988 e para cada Associação de Bombeiros 300

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria nº. 26/88:

Fixa os preços de intervenção a serem praticados na aquisição de batata de consumo pelo Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares. 301

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Despacho Normativo nº. 49/88:

Efectua transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social. 301

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo nº. 50/88:

Determina o reajustamento dos lugares de pessoal auxiliar do Ensino Primário 303

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

Despacho Normativo nº. 51/88:

Delega no Chefe de Divisão do Gabinete de Higiene e Segurança do Trabalho, Maria Júlia do Sacramento Ferreira Paiva Araújo, a competência para a concessão de licenças para férias. 303

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria nº. 27/88:

Aprova os novos modelos de cartão de identidade para os funcionários com funções de fiscalização da Divisão de Energia e Combustíveis e da Divisão de Electricidade da Direcção Regional de Energia..... 303

Nota: - Foi publicado um 2º. suplemento ao *Jornal Oficial* nº. 51, de 31 de Dezembro de 1987, inserindo o seguinte:

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional nº. 35/87/A, de 30 de Dezembro

Actualiza os quadros de pessoal dos Serviços Médico-Sociais, hospitais concelhios, inspecções de saúde e Centro de Oncologia dos Açores 756(31)

Decreto Regulamentar Regional nº. 36/87/A, de 30 de Dezembro.

Aplica o regime do Decreto-Lei nº. 234/87, de 17 de Março, ao pessoal de enfermagem dos quadros dos serviços dependentes da Direcção Regional de Segurança Social..... 756(32)

Decreto Regulamentar Regional nº. 37/87/A, de 31 de Dezembro

Define as entidades intervenientes nos processos de candidatura no Sistema de Estímulos de Base Regional, criado pelo Decreto-Lei nº. 283-A/87, de 5 de Setembro..... 756(34)

SECRETARIAS REGIONAIS DOS TRANSPORTES E TURISMO E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria nº. 89/87:

Aprova as tarifas de transporte aéreo de passageiros 756(34)

Nota: - Foi publicado um 3º. suplemento ao *Jornal Oficial* nº. 51, de 31 de Dezembro / de 1987, inserindo o seguinte.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução nº. 483/87:

Autoriza a realização de trabalhos de acabamento e de instalação eléctrica da empreitada de "Obra da Adaptação da Casa Sita à Rua de S. João, em Ponta Delgada, denominada Casa da Taveira, destinada a Futuras Instalações da Secretaria Regional do Trabalho num Edifício Único", pela adjudicatária Engº. Luis Gomes, Sucr., Lda 756(51)

Resolução nº. 484/87:

Autoriza os Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Administração Pública..... 756(51)

Resolução nº. 485/87:

Autoriza os Secretários Regionais das Finanças e da Educação e Cultura a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura 756(51)

Resolução nº. 486/87:

Autoriza os Secretários Regionais das Finanças e do Trabalho a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Trabalho.....756(51)

Resolução nº. 487/87

Autoriza os Secretários Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.....756(51)

Resolução nº. 488/87

Autoriza os Secretários Regionais das Finanças e da Agricultura e Pescas a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.....756(51)

Resolução nº. 489/87

Autoriza os Secretários Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.....756(51)

Resolução nº. 490/87

Autoriza os Secretários Regionais das Finanças e do Equipamento Social a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social.....756(51)

Resolução nº. 491/87

Autoriza os Secretários Regionais das Finanças e do Equipamento Social a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social.....756(52)

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**Despacho Normativo nº. 217/87:**

Efectua transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Administração Pública.....756(52)

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA**Despacho Normativo nº. 218/87:**

Efectua transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura 756(53)

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO**Despacho Normativo nº. 219/87:**

Efectua transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Trabalho.....756(56)

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**Despacho Normativo nº. 220/87:**

Efectua transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais 756(57)

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PISCAS**Despacho Normativo nº. 221/87:**

Efectua transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.....756(60)

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E TURISMO**Despacho Normativo nº. 222/87:**

Efectua transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.....756(64)

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL**Despacho Normativo nº. 223/87:**

Efectua transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social.....756(64)

Despacho Normativo nº. 224/87:

Efectua transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social.....756(65)

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional nº 12/88/A, de 5 de Abril

Regime Jurídico do pessoal não docente dos estabelecimentos de ensino não superior

tabeleceu o regime jurídico do pessoal não docente dos estabelecimentos de ensino não superior, aplica-se

à Região Autónoma dos Açores mediante diploma da Assembleia Regional.

Tornando-se necessário não só implementar na Região alguns dos aspectos de modernização nele instituídos, a saber, a designação dos cargos de chefia, a criação de novas carreiras e a definição clara quer dos conteúdos funcionais, quer das dependências hierárquico-funcionais de todas as carreiras, como introduzir algumas adaptações tendo em conta os condicionamentos próprios do sistema educativo da Admi-

nistração Regional Autónoma:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º O regime do Decreto-Lei nº 223/87, de 30 de Maio, aplica-se à Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2º Os artigos 1º, 6º, 7º, 12º, nº 2, 20º, nº 3, 21º, nºs 2 e 3, 40º, nº 3, 42º, nºs 1 e 2, 45º, nºs 1 e 5, e 47º, nºs 1, 4, 5, 6 e 7, do Decreto-Lei nº. 223/87, de 30 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

1 - O regime do pessoal não docente dos estabelecimentos de educação pré-escolar, dos ensinos primário, preparatório e secundário e, bem assim, das escolas do magistério primário e conservatórios regionais é o constante do presente diploma.

2 - As normas constantes deste diploma aplicam-se ainda a todo o pessoal não docente que preste serviço, a qualquer título, nos organismos referidos no número anterior, qualquer que seja o seu estatuto de origem.

Artigo 6º

Recrutamento e selecção

O recrutamento e selecção do pessoal abrangido por este diploma é feito nos termos da lei geral.

Artigo 7º

Regulamentação dos concursos

1 - A natureza, programas e condições de aplicação dos métodos de selecção a adoptar para os concursos de habilitação e provimento serão definidos por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Educação e Cultura e da Administração Pública.

2 - Os concursos de habilitação, afectação e provimento a decorrer à data da entrada em vigor deste diploma serão válidos para o preenchimento dos lugares das carreiras e categorias de pessoal nele contempladas, independentemente da designação funcional, desde que exista afinidade de conteúdo funcional.

Artigo 12º

Mobilidade entre quadros de vinculação

1 -
2 - Aos instrumentos de mobilidade referidos no número anterior aplicam-se as disposições do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional nº 5/87/A, de 26 de Maio.

Artigo 20º

Técnico auxiliar de laboratório

1 -
2 -
3 - Os lugares de técnico auxiliar de laboratório de 2ª classe serão providos de entre indivíduos habilitados com o 9º ano de escolaridade do ensino secundário ou equivalente e o curso de formação profissional adequado com duração não inferior a dezoito meses ou o 9º ano de escolaridade e um estágio de doze

meses, cujo regulamento será aprovado por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Pública e da Educação e Cultura, e dele constará, designadamente, o processo de selecção para estágio, o programa das matérias a ministrar e as formas de avaliação.

4 -

Artigo 21º

Chefe de serviços de administração escolar

1 -
2 - O provimento do pessoal na categoria referida no número anterior será feito por concurso de provimento de entre oficiais administrativos principais do quadro da Secretaria Regional da Educação e Cultura ou dos estabelecimentos de ensino com cinco ou mais anos de serviço na categoria e após frequência com aproveitamento de um curso de formação a regulamentar por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

3 - Enquanto não for possível aplicar o disposto no número anterior poderão candidatar-se:

a) Por concurso de provimento, mediante avaliação curricular e entrevista ou exame psicológico, os primeiros-oficiais dos estabelecimentos oficiais de ensino que à data da entrada em vigor deste diploma possuam, com aproveitamento, o curso de formação ministrado nos termos do Despacho Normativo nº. 28/83, de 5 de Abril;

b) Por concurso de provimento, os oficiais administrativos principais do quadro da Secretaria Regional da Educação e Cultura e dos estabelecimentos de ensino com mais de cinco anos de serviço contados a partir da data de provimento como primeiro-oficial.

Artigo 40º.

Funções de tesoureiro

1 -
2 -
3 - Quando não exista em funções nos serviços administrativos qualquer funcionário nas condições do nº. 1, poderá desempenhar as funções de tesoureiro outro funcionário, sob proposta do conselho administrativo homologada pelo director regional de Administração Escolar.

4 -
5 -

Artigo 42º.

Dependências hierárquicas necessárias

1 - Dependem hierarquicamente do director regional de Administração Escolar os técnicos de acção educativa.

2 - Dependem hierarquicamente de elementos do conselho directivo a designar pelo mesmo os funcionários das seguintes carreiras:

a) Engenheiro técnico agrícola;
b) Chefe de serviços de administração escolar;
c) Técnico auxiliar de laboratório;
d) Económico;
e) Encarregado;
f) Operário qualificado;
g) Cozinheiro;
h) Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa;
i) Auxiliar técnico;

- j) Guarda-nocturno;
l) Jardineiro;
m) Motorista de pesados.

3 -	
4 -	
5 -	
6 -	
7 -	
8 -	

Artigo 45º.

Princípios gerais de transição

1 - Os funcionários dos estabelecimentos de ensino abrangidos pelo presente diploma, incluindo os supranumerários, transitam, sem prejuízo das habilitações estabelecidas, para lugares constantes dos quadros de vinculação a que se refere o nº. 1 do artigo 3º. do presente diploma, de acordo com as seguintes regras:

- a)
b)
2 -
3 -
4 -
5 - A transição para os quadros está sujeita a:

- a) Anotação da Secção Regional do Tribunal de Contas (TC) e publicação no *Jornal Oficial*, quando se verificar para a mesma categoria e com o mesmo vínculo;
b) Visto da Secção do TC, quando se verificar mudança de categoria e ou vínculo.

Artigo 47º.

Transição de pessoal administrativo

1 - Os actuais chefes de serviços administrativos de 1ª. e 2ª. classes são integrados na categoria única de chefe de serviços de administração escolar, a que se refere o nº. 1 do artigo 21º. do presente diploma, independentemente de quaisquer formalidades, à excepção da anotação da Secção Regional do TC e publicação no *Jornal Oficial*.

2 -
3 -
4 - Os actuais encarregados de refeitório que não possuam as habilitações referidas no nº. 2 deste artigo transitam para a carreira de economo de 3ª. classe mediante a frequência com aproveitamento de um curso de formação profissional, não lhes sendo considerado o tempo anteriormente prestado para efeitos de acesso na carreira.

5 - Até à frequência com aproveitamento do curso referido nos números anteriores, os actuais economos e encarregados de refeitório que não possuam as habilitações legalmente exigidas mantêm-se com a categoria que actualmente possuem, sendo abonados pela mesma letra de vencimento.

6 - A partir da entrada em vigor do presente decreto legislativo regional os lugares da carreira de escriturário-dactilógrafo serão extintos nos termos do Decreto-Lei nº. 248/85, de 15 de Julho.

7 - Até à extinção total da carreira de escriturário-dactilógrafo a progressão na mesma far-se-á nos termos previstos na legislação em vigor.

Art. 3º. - 1 - Os lugares das carreiras e categorias de pessoal não docente dos ensinos preparatório e secundário e escolas do magistério primário e conser-

vatórios regionais a que se refere o presente diploma são os constantes dos quadros anexos a este decreto legislativo regional, sem prejuízo de alterações posteriores nos termos da lei geral.

2 - Os quadros constantes dos mapas anexos a este diploma poderão ser alterados por portaria do Secretário Regional da Educação e Cultura, desde que não exista um acréscimo do número de lugares por carreira.
Art. 4º. - 1 - Os lugares da carreira e categoria de auxiliar de acção educativa do ensino pré-primário e primário obedecem às regras seguintes:

- a) Por cada três salas e três lugares docentes que ofereçam garantia de estabilidade será criado, nas escolas, um lugar de quadro de auxiliar de acção educativa;
b) Será também criado um lugar nas escolas que, não se encontrando nas condições da alínea a), possuam quatro lugares docentes em funcionamento com garantia de estabilidade;
c) Será criado um lugar de quadro de auxiliar de acção educativa por cada três lugares docentes em funcionamento, com garantia de estabilidade, para além dos previstos nas alíneas anteriores.

2 - Nas escolas que possuam apenas duas salas e três lugares docentes em funcionamento, com garantia de estabilidade, será criado um lugar de quadro de auxiliar de acção educativa.

3 - Nas escolas que possuam duas classes de educação pré-escolar em funcionamento, com garantia de estabilidade, será criado um lugar de quadro de auxiliar de acção educativa, para além dos previstos nos números anteriores.

Art. 5º. - 1 - Para as escolas que não disponham de lugares do quadro nos termos definidos no artigo anterior, poderá ser contratado pessoal exercendo funções em tempo parcial por força das verbas inscritas para este fim no orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

2 - O contrato a que se refere o número anterior será celebrado com indivíduos aprovados nos concursos de habilitação para preenchimento de lugares do quadro de auxiliares de acção educativa.

3 - Para o efeito da contratação referida no nº. 2 os concursos de habilitação não têm prazo de validade.

4 - O contrato em tempo parcial far-se-á em regime de prestação eventual de serviço nos termos da lei geral.

5 - Os contratos a que se referem os números anteriores serão rescindidos por extinção dos lugares docentes que deram origem ao respectivo posto de trabalho ou por provimento em lugar do quadro criado nos termos do reajustamento previsto no artigo 7º.

6 - A remuneração de serviço em tempo parcial será feita tendo em conta o horário semanal constante do respectivo contrato e com base na letra R.

Art. 6º. Os lugares criados nas escolas, nos termos do artigo 4º. deste diploma, serão providos, independentemente de concurso, pelo pessoal auxiliar contratado em tempo parcial há mais de dois anos, contados à data da entrada em vigor deste decreto legislativo regional.

Art. 7º. - 1 - A Secretaria Regional da Educação e Cultura publicará no *Jornal Oficial* a lista dos lugares do quadro já criados ou a criar de acordo com os critérios constantes do artigo 4º., bem como

dos actualmente providos que se não encontrem naquelas condições, mencionando, quanto a estes, que se extinguirão quando vagarem.

2 - A lista a que se refere o número anterior terá a forma de despacho conjunto dos Secretários Regionais da Educação e Cultura, da Administração Pública e das Finanças ou de despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura sempre que do reajustamento resulte ou não aumento do número de lugares do quadro.

3 - Para efeitos do nº. 1, as direcções escolares enviarão anualmente, até finais de Novembro, à Direcção Regional de Administração Escolar as propostas de reajustamento.

4 - Para a realização dos contratos a que se refere o artigo 5º. deste diploma, as direcções escolares enviarão anualmente, até finais de Agosto, à Direcção Regional de Administração Escolar as propostas de admissão que serão sujeitas a descongelamento.

Art. 8º. - 1 - A duração de serviço em tempo parcial será aferida de acordo com os seguintes critérios quanto ao número de salas e professores:

- a) Uma sala, um professor - quatro horas;
- b) Duas salas, dois professores - cinco horas;
- c) Uma sala, dois professores - seis horas.

2 - Quando as escolas tenham a funcionar lugares docentes que não ofereçam garantia de estabilidade mas constituam sobrecarga de trabalho que o justifique, poderá também ser contratado pessoal a tempo parcial.

Art. 9º. Para efeitos dos artigos 4º. e 5º. deste diploma os lugares docentes da Telescola consideram-se integrados na rede escolar do ensino primário.

Art. 10º. O disposto no presente diploma, no que respeita a princípios gerais, produz todos os seus efeitos a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº. 223/87, de 30 de Maio.

Art. 11º. A transição do pessoal abrangido por este diploma far-se-á nos termos da lei geral.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Janeiro de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Março de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Escola do Magistério Primário de Ponta Delgada

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
Pessoal administrativo:		
1	Primeiro-oficial	I
1	Segundo-oficial	I
1	Terceiro-oficial	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
Pessoal auxiliar:		
2	Auxiliar de acção educativa principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	O, Q e R

Escola do Magistério Primário de Angra do Heroísmo

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
Pessoal administrativo:		
1	Primeiro-oficial	I
1	Segundo-oficial	I
1	Terceiro-oficial	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
Pessoal auxiliar:		
4	Auxiliar de acção educativa principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R

Escola do Magistério Primário da Horta

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
Pessoal administrativo:		
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	I
1	Terceiro-oficial	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
Pessoal auxiliar:		
1	Auxiliar de acção educativa principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R

Conservatório Regional de Ponta Delgada

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
Pessoal administrativo:		
1	Chefe de serviços de administração escolar.	F
1	Oficial administrativo principal	I
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
2	Terceiro-oficial	M
3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
Pessoal auxiliar:		
1	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
7	Auxiliar de acção educativa principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	Q, R e S

Conservatório Regional de Angra do Heroísmo

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
Pessoal administrativo:		
1	Oficial administrativo principal	I
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
2	Terceiro-oficial	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
3	Pessoal auxiliar: Auxiliar de acção educativa principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R

Escola Secundária de Antero de Quental

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
1	Pessoal técnico: Técnico de acção educativa especialista principal, especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	C, D, E, F, H e J
3	Pessoal técnico-profissional: Técnico auxiliar de laboratório especialista, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	I, J, L e M
1	Pessoal administrativo: Chefe de serviços de administração escolar.	F
1	Oficial administrativo principal	I
3	Primeiro-oficial	J
4	Segundo-oficial	L
6	Terceiro-oficial	M
1	Económico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	I, J, L e M
1	Pessoal operário: Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	L, N, P e Q
1	Cozinheiro-chefe	L
2	Cozinheiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	N e P
2	Ajudante de cozinha	R
1	Auxiliar de manutenção principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	O, Q e R
8	Pessoal auxiliar: Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa	N
35	Auxiliar de acção educativa principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Guarda-nocturno principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	Q, R e S

Escola Secundária de Domingos Rebelo

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
2	Pessoal técnico-profissional: Técnico auxiliar de laboratório especialista, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	M, L, J e I
1	Pessoal administrativo: Chefe de serviços de administração escolar.	F

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
1	Oficial administrativo principal	I
3	Primeiro-oficial	J
4	Segundo-oficial	L
5	Terceiro-oficial	M
1	Económico principal e de 1.ª classe.	I e J
4	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
1	Pessoal operário: Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	L, N, P e Q
1	Cozinheiro-chefe	L
1	Cozinheiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	N e P
3	Ajudante de cozinha	R
1	Auxiliar de manutenção principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	O, Q e R
8	Pessoal auxiliar: Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa.	N
40	Auxiliar de acção educativa principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
2	Guarda-nocturno principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	Q, R e S

Escola Secundária das Laranjeiras

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
1	Cozinheiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	N e P
2	Ajudante de cozinha	R
1	Tratador de animais principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	N, O, Q e R
2	Auxiliar de manutenção principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
2	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	O, Q e R
9	Pessoal auxiliar: Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa.	N
40	Auxiliar de acção educativa de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Guarda-nocturno principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	Q, R e S
2	Pessoal técnico-profissional: Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista.	M, L, J ou I
1	Pessoal administrativo: Chefe de serviços de administração escolar.	F
1	Oficial administrativo principal	I
2	Primeiro-oficial	J
4	Segundo-oficial	L
8	Terceiro-oficial	M

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
1	Ecónomo de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal.	M, L, J ou I
	Pessoal operário:	
1	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	L, N, P e Q
1	Cozinheiro-chefe	L

Escola Secundária da Ribeira Grande

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
	Pessoal técnico:	
1	Técnico de acção educativa especialista principal, especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	C, D, E, F, H e J.
	Pessoal administrativo:	
1	Chefe de serviços de administração escolar.	F
1	Oficial administrativo principal	I
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
5	Terceiro-oficial	M
(a) 2	Ecónomo principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	I, J, L e M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
	Pessoal operário:	
1	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	L, N, P e Q
1	Cozinheiro-chefe	L
1	Cozinheiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	N e P
3	Ajudante de cozinha	R
1	Auxiliar de manutenção principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	O, Q e R
	Pessoal auxiliar:	
5	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa.	N
12	Auxiliar de acção educativa principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Guarda-nocturno principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	Q, R e S

(a) Um lugar a extinguir quando vagar.

Escola Secundária de Angra do Heroísmo

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
	Pessoal técnico:	
1	Técnico de acção educativa especialista principal, especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	C, D, E, F, H e J
	Pessoal técnico-profissional:	

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
2	Técnico auxiliar de laboratório especialista, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	I, J, L e M
	Pessoal administrativo:	
1	Chefe de serviços de administração escolar.	F
1	Oficial administrativo principal	I
2	Primeiro-oficial	J
4	Segundo-oficial	L
5	Terceiro-oficial	M
(a) 2	Ecónomo principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	I, J, L e M
3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
	Pessoal operário:	
1	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	L, N, P e Q
1	Cozinheiro-chefe	L
2	Cozinheiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	N e P
2	Ajudante de cozinha	R
1	Auxiliar de manutenção principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
2	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	O, Q e R
	Pessoal auxiliar:	
6	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa.	N
40	Auxiliar de acção educativa principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Guarda-nocturno principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	Q, R e S

(a) Um lugar a extinguir quando vagar.

Escola Secundária da Horta

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
	Pessoal técnico:	
1	Técnico de acção educativa especialista principal, especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	C, D, E, F, H e J
	Pessoal técnico-profissional:	
1	Técnico auxiliar de laboratório especialista, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	I, J, L e M
	Pessoal administrativo:	
1	Chefe de serviços de administração escolar.	F
1	Oficial administrativo principal	I
1	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
5	Terceiro-oficial	M
(a) 2	Ecónomo principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	I, J, L e M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
	Pessoal operário:	

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
1	Cozinheiro-chefe	I
1	Cozinheiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	N e P
4	Ajudante de cozinha	R
1	Auxiliar de manutenção principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
Pessoal auxiliar:		
4	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa.	N
18	Auxiliar de acção educativa principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Guarda-nocturno principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	Q, R e S

(a) Um lugar a extinguir quando vagar.

Escola Preparatória de Vila do Porto

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
Pessoal administrativo:		
1	Chefe de serviços de administração escolar.	F
1	Oficial administrativo principal	I
1	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
4	Terceiro-oficial	M
1	Ecónomo principal e de 1.ª classe...	I e J
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
Pessoal operário:		
1	Cozinheiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	N e P
1	Ajudante de cozinha	R
1	Auxiliar de manutenção principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
Pessoal auxiliar:		
1	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa.	N
16	Auxiliar de acção educativa principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Guarda-nocturno principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	Q, R e S

Escola Preparatória de Arrifes

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
Pessoal administrativo:		
1	Chefe de serviços de administração escolar.	F
1	Oficial administrativo principal	I

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
4	Terceiro-oficial	M
1	Ecónomo principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	I, J, L e M
Pessoal operário:		
1	Cozinheiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	N e P
3	Ajudante de cozinha	R
1	Auxiliar de manutenção principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	O, Q e R
Pessoal auxiliar:		
1	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa.	N
15	Auxiliar de acção educativa principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Guarda-nocturno principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	Q, R e S

Escola Preparatória de Capelas

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
Pessoal técnico:		
1	Técnico de acção educativa especialista principal, especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	C, D, E, F, H e J
Pessoal administrativo:		
1	Chefe de serviços de administração escolar.	F
1	Oficial administrativo principal	I
1	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
3	Terceiro-oficial	M
1	Ecónomo principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	I, J, L e M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
Pessoal operário:		
2	Cozinheiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	N e P
3	Ajudante de cozinha	R
2	Auxiliar de manutenção principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	O, Q e R
Pessoal auxiliar:		
1	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa.	N

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
24	Auxiliar de acção educativa principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Guarda-nocturno principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	Q, R e S

Escola Preparatória de Canto da Maia

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
Pessoal administrativo:		
1	Chefe de serviços de administração escolar.	F
1	Oficial administrativo principal.....	I
2	Primeiro-oficial.....	J
3	Segundo-oficial.....	L
5	Terceiro-oficial.....	M
1	Ecónomo principal e de 1.ª classe...	I e J
2	Escrutário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
Pessoal operário:		
2	Cozinheiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	N e P
3	Ajudante de cozinha.....	R
1	Auxiliar de manutenção principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	O, Q e R
Pessoal auxiliar:		
1	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa.	N
26	Auxiliar de acção educativa principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Guarda-nocturno principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	Q, R e S

Escola Preparatória de Lagos

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
Pessoal administrativo:		
1	Chefe de serviços de administração escolar.	F
1	Oficial administrativo principal.....	I
1	Primeiro-oficial.....	J
3	Segundo-oficial.....	L
5	Terceiro-oficial.....	M
1	Ecónomo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	I, J e L
2	Escrutário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
Pessoal operário:		
1	Cozinheiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	N e P
4	Ajudante de cozinha.....	R
1	Auxiliar de manutenção principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e	O, Q e R

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
	de 3.ª classe.	
Pessoal auxiliar:		
1	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa.	N
32	Auxiliar de acção educativa principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Guarda-nocturno principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	Q, R e S

Escola Preparatória de Nordeste

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
Pessoal administrativo:		
1	Chefe de serviços de administração escolar.	F
1	Oficial administrativo principal.....	I
2	Primeiro-oficial.....	J
2	Segundo-oficial.....	L
3	Terceiro-oficial.....	M
1	Ecónomo principal e de 1.ª classe...	I e J
1	Escrutário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
Pessoal operário:		
1	Cozinheiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	N e P
3	Ajudante de cozinha.....	R
1	Auxiliar agrícola de 1.ª classe e de 2.ª classe.	Q e S
1	Auxiliar de manutenção principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	O, Q e R
Pessoal auxiliar:		
1	Motorista de pesados principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	L, N e P
1	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa.	N
18	Auxiliar de acção educativa principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Guarda-nocturno principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	Q, R e S

Escola Preparatória de Rabo de Peixe

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
Pessoal técnico:		
1	Técnico de acção educativa especialista	C, D, E, F,

Numero de lugares	Designação de cargos	Remuneração
Pessoal operário:		
1	Cozinheiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	N e P
3	Ajudante de cozinha	R
1	Auxiliar de manutenção principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	O, Q e R
Pessoal auxiliar:		
1	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa.	N
9	Auxiliar de acção educativa principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Guarda-nocturno principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	Q, R e S

Escola Preparatória da Calheta

Numero de lugares	Designação de cargos	Remuneração
Pessoal administrativo:		
1	Chefe de serviços de administração escolar.	F
1	Oficial administrativo principal	I
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
4	Terceiro-oficial	M
1	Ecónomo principal e de 1.ª classe	I e J
2	Escrutário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
Pessoal operário:		
2	Cozinheiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	N e P
3	Ajudante de cozinha	R
1	Auxiliar de manutenção principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	O, Q e R
Pessoal auxiliar:		
1	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa.	N
12	Auxiliar de acção educativa principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Guarda-nocturno principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	Q, R e S

Escola Preparatória de Velas

Numero de lugares	Designação de cargos	Remuneração
Pessoal administrativo:		
1	Chefe de serviços de administração	F

Numero de lugares	Designação de cargos	Remuneração
Pessoal administrativo:		
1	Oficial administrativo principal	I
1	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
3	Terceiro-oficial	M
1	Ecónomo principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	I, J, L e M
1	Escrutário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
Pessoal operário:		
1	Cozinheiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	N e P
3	Ajudante de cozinha	R
1	Auxiliar de manutenção principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	O, Q e R
Pessoal auxiliar:		
1	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa.	N
15	Auxiliar de acção educativa principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Guarda-nocturno principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	Q, R e S

Escola Preparatória das Lajes do Pico

Numero de lugares	Designação de cargos	Remuneração
Pessoal administrativo:		
1	Chefe de serviços de administração escolar.	F
1	Oficial administrativo principal	I
1	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
4	Terceiro-oficial	M
1	Ecónomo principal e de 1.ª classe	I e J
1	Escrutário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
Pessoal operário:		
2	Cozinheiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	N e P
3	Ajudante de cozinha	R
1	Auxiliar de manutenção principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
Pessoal auxiliar:		
1	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa.	N
16	Auxiliar de acção educativa principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Guarda-nocturno principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	Q, R e S

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
	principal, especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	H e J
	Pessoal administrativo:	
1	Chefe de serviços de administração escolar.	F
1	Oficial administrativo principal.....	I
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
4	Terceiro-oficial	M
1	Ecónomo principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	I, J, L e M
	Pessoal operário:	
1	Cozinheiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	N e P
3	Ajudante de cozinha	R
1	Auxiliar de manutenção principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	O, Q e R
	Pessoal auxiliar:	
1	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa.	N
15	Auxiliar de acção educativa principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Guarda-nocturno principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	Q, R e S

Escola Preparatória da Ribeira Grande

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
	Pessoal administrativo:	
1	Chefe de serviços de administração escolar.	F
1	Oficial administrativo principal.....	I
1	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
3	Terceiro-oficial	M
1	Ecónomo principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	I, J, L e M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
	Pessoal operário:	
1	Cozinheiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	N e P
3	Ajudante de cozinha	R
1	Auxiliar de manutenção principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
	Pessoal auxiliar:	
1	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa.	N
15	Auxiliar de acção educativa principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Guarda-nocturno principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	Q, R e S

Escola Preparatória de Roberto Ivens

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
	Pessoal administrativo:	
1	Chefe de serviços de administração escolar.	F
1	Oficial administrativo principal.....	I
1	Primeiro-oficial	J
3	Segundo-oficial	L
4	Terceiro-oficial	M
1	Ecónomo principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	I, J, L e M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
	Pessoal operário:	
2	Cozinheiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	N e P
3	Ajudante de cozinha	R
1	Auxiliar de manutenção principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	O, Q e R
	Pessoal auxiliar:	
1	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa.	N
20	Auxiliar de acção educativa principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Guarda-nocturno principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	Q, R e S

Escola Preparatória de Vila Franca do Campo

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
	Pessoal administrativo:	
1	Chefe de serviços de administração escolar.	F
1	Oficial administrativo principal.....	I
1	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
3	Terceiro-oficial	M
1	Ecónomo principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	I, J, L e M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
	Pessoal operário:	
2	Cozinheiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	N e P
3	Ajudante de cozinha	R
2	Auxiliar de manutenção principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	O, Q e R
	Pessoal auxiliar:	
1	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa.	N
20	Auxiliar de acção educativa principal,	O, Q e R

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
1	de 1.ª classe e de 2.ª classe. Guarda-nocturno principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	Q, R e S

Escola Preparatória de Angra do Heroísmo

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
Pessoal administrativo:		
1	Chefe de serviços de administração escolar.	F
1	Oficial administrativo principal.....	I
1	Primeiro-oficial.....	J
3	Segundo-oficial.....	L
5	Terceiro-oficial.....	M
1	Ecónomo principal e de 1.ª classe...	I e J
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
Pessoal operário:		
1	Cozinheiro-chefe.....	I
1	Cozinheiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	N e P
4	Ajudante de cozinha.....	R
1	Auxiliar de manutenção principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	O, Q e R
Pessoal auxiliar:		
1	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa.	N
21	Auxiliar de acção educativa principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Guarda-nocturno principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, R e S

Escola Preparatória de Biscoitos

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
Pessoal administrativo:		
1	Chefe de serviços de administração escolar.	F
1	Oficial administrativo principal.....	I
1	Primeiro-oficial.....	J
2	Segundo-oficial.....	L
3	Terceiro-oficial.....	M
1	Ecónomo principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	I, J, L e M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
Pessoal operário:		
1	Cozinheiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	N e P
3	Ajudante de cozinha.....	R
1	Auxiliar de manutenção principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	O, Q e R

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
Pessoal auxiliar:		
1	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa.	N
9	Auxiliar de acção educativa principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Guarda-nocturno principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	Q, R e S

Escola Preparatória da Praia da Vitória

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
Pessoal administrativo:		
1	Chefe de serviços de administração escolar.	F
1	Oficial administrativo principal.....	I
1	Primeiro-oficial.....	J
2	Segundo-oficial.....	L
3	Terceiro-oficial.....	M
1	Ecónomo principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	I, J, L e M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
Pessoal operário:		
1	Cozinheiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	N e P
1	Ajudante de cozinha.....	R
1	Auxiliar de manutenção principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	O, Q e R
Pessoal auxiliar:		
1	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa.	N
18	Auxiliar de acção educativa principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Guarda-nocturno principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	Q, R e S

Escola Preparatória de Santa Cruz da Graciosa

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
Pessoal administrativo:		
1	Chefe de serviços de administração escolar.	F
1	Oficial administrativo principal.....	I
1	Primeiro-oficial.....	J
1	Segundo-oficial.....	L
3	Terceiro-oficial.....	M
1	Ecónomo principal e de 1.ª classe...	I e J
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S

Escola Preparatória de São Roque do Pico

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
Pessoal administrativo:		
1	Chefe de serviços de administração escolar.	F
1	Oficial administrativo principal.....	I
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
2	Terceiro-oficial	M
1	Ecónomo principal e de 1.ª classe...	I e J
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
Pessoal operário:		
1	Auxiliar de manutenção principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
Pessoal auxiliar:		
1	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa.	N
9	Auxiliar de acção educativa principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Guarda-nocturno principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	Q, R e S

Escola Preparatória da Horta

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
Pessoal administrativo:		
1	Chefe de serviços de administração escolar.	F
1	Oficial administrativo principal.....	I
1	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
4	Terceiro-oficial	M
1	Ecónomo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	I, J e L
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
Pessoal operário:		
1	Auxiliar de manutenção principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
Pessoal auxiliar:		
1	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa.	N
12	Auxiliar de acção educativa principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Guarda-nocturno principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	Q, R e S

Escola Preparatória de Santa Cruz das Flores

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
Pessoal administrativo:		
1	Chefe de serviços de administração escolar.	F
1	Oficial administrativo principal.....	I
1	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
3	Terceiro-oficial	M
1	Ecónomo principal e de 1.ª classe...	I e J
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
Pessoal operário:		
1	Cozinheiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	N e P
3	Ajudante de cozinha	R
1	Auxiliar de manutenção principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
Pessoal auxiliar:		
1	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa.	N
8	Auxiliar de acção educativa principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e R
1	Guarda-nocturno principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	Q, R e S

Decreto Legislativo Regional nº. 13/88/A,
de 6 de Abril

Estatuto dos Deputados

A nota preambular do Estatuto dos Deputados (Decreto Regional nº. 1/81/A, de 23 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Regional nº. 29/82/A, de 22 de Outubro) refere que aquele diploma foi dos primeiros aprovados pela Assembleia Regional dos Açores.

Já quase sete anos são decorridos sobre a entrada em vigor daquele diploma e entretanto alguma evolução se tem verificado, no sentido de tornar mais exequível o exercício do mandato do deputado

regional.

Neste momento encontram-se dispersas por diversos diplomas várias normas que se nos afigura importante coligi-las num só dispositivo normativo, pese embora a circunstância de, por força da revisão constitucional verificada em 1982, os princípios gerais do Estatuto dos Deputados constarem já do Estatuto da Região, Lei nº. 9/87, de 26 de Março (v. artigos 19º. a 31º.). Entende-se que o desenvolvimento desses mesmos princípios gerais deverá constar de diploma aprovado por esta Assembleia, razão pela qual, com pequenas alterações que visam criar as condições indispensáveis para o cabal exercício do mandato de deputado, no contexto dos seus deveres e direitos e, principalmente, estabelecer uma sistematização e perfeita articulação face a todas as normas jurídicas que versam o Estatuto dos Deputados.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 229º. da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Mandato

Artigo 1º.

Natureza e âmbito do mandato

Os deputados representam toda a Região, e não os círculos por que foram eleitos.

Artigo 2º.

Início e termo do mandato

- 1 - Os deputados regionais são eleitos para um mandato de quatro anos, que se inicia com a primeira reunião da Assembleia Regional após a eleição e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes.
- 2 - O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo da cessação individual do mandato por morte, impossibilidade física ou psíquica permanente, perda ou renúncia.

Artigo 3º.

Verificação de poderes

Os poderes dos deputados são verificados pela Assembleia Regional, nos termos fixados pelo respectivo Regimento.

Artigo 4º.

Suspensão automática

- 1 - O deputado que desempenhar funções de membro do Governo da República, de ministro da República, de deputado à Assembleia da República, de qualquer Governo Regional da Comissão Nacional de Eleições, de director-geral ou regional, ou que seja nomeado juiz do Tribunal Constitucional, embaixador, Provedor de Justiça, presidente e vice-presidente do Conselho Nacional do Plano, membro do Conselho de Comunicação Social e chefe de gabinete de membro do Governo Regional ficará com o mandato suspenso.
- 2 - Ficará também suspenso do mandato o deputado que for indiciado, por despacho de pronúncia ou equivalente, por delito a que corresponda pena maior e, bem assim, o que cumprir qualquer pena privativa de liberdade ou estiver privado de direitos políticos.
- 3 - A suspensão do mandato relativamente aos vice-presidente do Conselho Nacional do Plano verifica-se durante os períodos em que, nos termos da regula-

mentação interna respectiva, se encontrem na efectividade das funções de substituição do presidente.

Artigo 5º.

Suspensão condicionada

- 1 - O deputado poderá ser suspenso do seu mandato por decisão da Assembleia se for indiciado, por despacho de pronúncia ou equivalente, por crime a que não corresponda pena maior.
- 2 - O deputado poderá pedir ao Presidente da Assembleia a suspensão do seu mandato, desde que invoque motivo relevante.
- 3 - Por motivo relevante entende-se:

- a) Doença grave;
- b) Actividade profissional inadiável;
- c) Exercício de funções com interesse público;
- d) Exercício de funções específicas no respectivo partido.

- 4 - O pedido não poderá ser renovado na sessão legislativa seguinte se o tempo de suspensão do mandato tiver ultrapassado seis meses ou três períodos legislativos.

Artigo 6º.

Cessão da suspensão

- 1 - A suspensão do mandato cessa:

- a) No caso do nº. 1 do artigo 4º., pela cessação das funções que determinaram a respectiva suspensão;
- b) No caso do nº. 2 do artigo 4º., por decisão absolutória ou equivalente ao cumprimento da pena;
- c) No caso do nº. 1 do artigo 5º. no fim do processo;
- d) No caso do nº. 2 do artigo 5º. pelo decurso do prazo concedido ou pelo regresso antecipado do deputado às suas funções.

- 2 - Terminada a suspensão, o deputado retomar o exercício do seu mandato, cessando automaticamente na mesma data a actividade do seu substituto.

Artigo 7º.

Renúncia do mandato

- 1 - Os deputados podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita, apresentada pessoalmente ao Presidente da Assembleia ou com a assinatura reconhecida notarialmente.
- 2 - Não será dado andamento ao pedido de renúncia sem prévia comunicação ao presidente do respectivo grupo parlamentar ou ao representante do partido não constituído em grupo ou ao órgão do respectivo partido.
- 3 - A renúncia torna-se efectiva com o anúncio feito pelo presidente da Mesa no Plenário, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Diário da Assembleia Regional dos Açores*.

Artigo 8º.

Perda do mandato

Perdem o mandato os deputados que:

- a) Incorrerem em qualquer das incapacidades ou

- incompatibilidade previstas na lei eleitoral;
- b) Sem motivo justificado, não tomarem assento na Assembleia até à quinta reunião, deixarem de comparecer a cinco reuniões consecutivas do Plenário ou das comissões, ou derem dez faltas interpoladas na mesma sessão legislativa;
- c) Se inscreverem, se candidatarem ou assumirem funções em ou por partido diverso daquele pelo qual foram apresentados ao sufrágio;
- d) Forem judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista.

Artigo 9º.

Substituição dos deputados

- 1 - Em caso de vacatura ou suspensão do mandato, o deputado será substituído pelo primeiro candidato não eleito na respectiva ordem de precedência na mesma lista.
- 2 - O impedimento temporário do candidato chamado a assumir as funções de deputado determina a subida do candidato que se seguir na ordem de precedência.
- 3 - Cessado o impedimento, o candidato retomará o seu lugar na lista para efeito de futuras substituições.
- 4 - Não haverá substituição se já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos na lista do deputado a substituir.
- 5 - A substituição prevista no presente artigo, bem como o reconhecimento do impedimento temporário de candidato não eleito e do seu termo, depende de requerimento da direcção do respectivo grupo parlamentar ou partido não constituído em grupo, ou do órgão competente do partido.

CAPÍTULO II

Imunidades, direitos e regalias

Artigo 10º.

Imunidades

- 1 - Os deputados não respondem, civil, criminal ou disciplinarmente, pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.
- 2 - Nenhum deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito.
- 3 - Movido procedimento criminal contra algum deputado e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia decidirá se o deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo.
- 4 - Os deputados não podem, sem autorização da Assembleia Regional, no período de funcionamento efectivo do Plenário, ou da Mesa, nos restantes casos, ser jurados, peritos ou testemunhas nem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos, excepto, neste último caso, quando presos em caso de flagrante delito ou quando suspeitos de crime a que corresponda pena maior.
- 5 - A falta de deputados por causa de reuniões ou missões da Assembleia a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui sempre motivo justificado de adiamento destes, sem qualquer encargo.
- 6 - O deputado não pode invocar o fundamento previsto no número anterior mais de uma vez em qualquer acto ou diligência oficial.

Artigo 11º.

Direitos e regalias

- 1 - Os deputados gozam dos seguintes direitos e regalias:
 - a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
 - b) Livre trânsito, em todos os locais públicos de acesso condicionado, no exercício das suas funções ou por causa delas;
 - c) Cartão especial de identificação;
 - d) Passaporte especial;
 - e) Vencimentos, subsídios e outras regalias determinados por decreto legislativo regional;
 - f) Seguro de acidentes pessoais;
 - g) Uso e porte de arma de defesa;
 - h) Prioridade nas listas de espera nas reservas de passagens na TAP e na SATA, em deslocações relacionadas com o desempenho do seu mandato.

2 - Os deputados não podem ser prejudicados na sua colocação e no seu emprego permanente por causa do desempenho do mandato.

3 - O cartão especial de identificação a que se reporta a alínea c) do nº. 1 deste artigo deve mencionar, para além do nome do deputado, das assinaturas do próprio e do Presidente da Assembleia Regional, o número, arquivo e data de emissão do respectivo bilhete de identidade, em conformidade com o modelo anexo.

Artigo 12º.

Dispensa de actividades profissionais

- 1 - Os deputados têm direito a dispensa de todas as actividades profissionais, públicas ou privadas, durante a legislatura.
- 2 - Os deputados que não usarem da faculdade prevista no número anterior têm direito a dispensa de todas as actividades públicas ou privadas:
 - a) Durante o funcionamento efectivo da Assembleia, das comissões ou deputações a que pertençam;
 - b) No seu círculo eleitoral durante os cinco dias que precedem o Plenário da Assembleia ou a sua partida para o mesmo e durante igual período de tempo a seguir ao fim do Plenário ou do seu regresso ao círculo, respectivamente no início ou no fim de cada período legislativo;
 - c) Até cinco dias por mês, seguidos ou interpolados.
- 3 - Os deputados que residam na Região, fora do seu círculo eleitoral, poderão deslocar-se até cinco vezes por ano ao respectivo círculo.

Artigo 13º.

Garantias de trabalho

- 1 - O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos.
- 2 - No caso de função pública temporária, por via da lei ou de contrato, o desempenho do mandato de deputado suspende a contagem do respectivo prazo.

Artigo 14º.

Incompatibilidade com funções públicas

- 1 - Os deputados que usarem da faculdade prevista

no nº. 1 do artigo 12º. e que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público não poderão exercer as respectivas funções profissionais durante o período de afectação.

2 - Os deputados que se encontrarem na situação prevista no nº. 2 do artigo 12º. e que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público não poderão exercer as respectivas funções profissionais durante os períodos de funcionamento efectivo da Assembleia ou das comissões a que pertençam.

3 - Não se consideram impedidos os deputados referidos nos dois números anteriores do desempenho voluntário e gratuito de quaisquer funções de interesse público.

Artigo 15º.

Garantias de benefícios sociais

1 - Os deputados não podem, por virtude do exercício do seu mandato, ser prejudicados no seu vencimento e em quaisquer subsídios ou regalias sociais a que profissionalmente tenham direito.

2 - A Assembleia compensará o deputado por quaisquer modalidades de remuneração, subsídio ou regalia de que ficar privado.

3 - Serão tomadas em consideração, para efeito do nº. 2 deste artigo, todas as importâncias que o deputado profissionalmente auferisse com carácter de regularidade.

Artigo 16º.

Ajudas de custo

1 - O regime de ajudas de custo dos deputados à Assembleia Regional é idêntico ao dos deputados à Assembleia da República, distinguindo-se a situação dos que residam na ilha onde se realizam as reuniões ou fora dela.

2 - A idêntica ajuda de custo terão direito os deputados que, por causa do exercício do seu mandato, se desloquem da área da sua residência.

Artigo 17º.

Direito de opção

1 - Os deputados que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público podem optar pelos respectivos vencimentos e subsídios.

2 - Em caso de opção, os deputados terão direito às ajudas de custo correspondentes à sua categoria como deputado.

3 - A opção exerce-se com referência a todas as importâncias mencionadas no nº. 3 do artigo 16º..

Artigo 18º.

Transportes

1 - Dentro da Região os deputados têm direito a transporte entre a sua residência e o local onde funciona o Plenário ou as comissões da Assembleia a que pertençam, para tomar parte nos respectivos trabalhos ou deles regressar.

2 - Este direito exerce-se mediante:

- Requisição oficial de transporte colectivo, tanto aéreo como marítimo;
- Na comprovada impossibilidade dos meios refe-

ridos na alínea anterior, reembolso das despesas com transporte, devidamente documentadas.

3 - No final de cada semana de trabalhos da Assembleia, quer em Plenário, quer em comissões, os deputados têm ainda o direito a transporte, nos termos dos números anteriores, para se deslocarem à sua residência, dentro da Região, e dela regressarem.

4 - Os deputados que residirem na Região, mas fora dos círculos por que foram eleitos, têm direito a transportem nos termos dos nºs. 1 e 2, e até cinco vezes por sessão legislativa, entre as suas residências e aqueles círculos.

5 - Os deputados têm também direito a transporte, uma vez por ano, entre a sua residência e as ilhas da Região, para os fins previstos no nº. 1 do artigo 25º..

6 - O previsto no número anterior será exercido após comunicação à Mesa da Assembleia das condições em que se verificará a deslocação.

7 - No exercício do dever especial consignado no nº. 1 do artigo 25º. têm os deputados igualmente direito ao pagamento das despesas de transporte que efectuarem no âmbito da respectiva ilha.

Artigo 19º.

Utilização de serviços de comunicação à distância

Os deputados têm o direito de utilizar gratuitamente os serviços postais, telegráficos e telefónicos da Assembleia, bem como remeter e receber mensagens por via telex e telecópia.

Artigo 20º.

Mesa

1 - O Presidente da Assembleia Regional e demais membros da Mesa em regime de afectação consideram-se permanentemente no exercício das suas funções.

2 - Os membros da Mesa, se não afectos permanentemente, consideram-se no exercício das suas funções sempre que, fora do funcionamento do Plenário ou de comissões da Assembleia, se acharem em missão desta, por substituição legal, por designação ou por delegação do Presidente.

3 - O Presidente bem como os restantes membros da Mesa nas condições referidas nos nºs. 1 e 2 têm direito a requisitar uma viatura do executivo regional sempre que tal se justifique e de utilizar o apoio dos serviços do mesmo executivo e das suas delegações.

4 - O exercício das funções pelos membros da Mesa nos termos deste artigo confere-lhes os direitos e determina as incompatibilidades previstas no presente diploma para qualquer deputado durante o funcionamento efectivo da Assembleia.

Artigo 21º.

Previdência

1 - Os deputados beneficiam do regime de previdência social aplicável aos funcionários públicos.

2 - No caso de algum deputado optar pelo regime de previdência da sua actividade profissional, caberá à Assembleia a satisfação dos encargos que corresponderiam à respectiva entidade patronal.

Artigo 22º.

Regime fiscal

Os vencimentos, subsídios ou quaisquer outras im-

portâncias percebidos pelos deputados nessa qualidade estão sujeitos ao regime fiscal aplicável à função pública.

CAPÍTULO III

Deveres

Artigo 23º.

Deveres gerais

Constituem deveres gerais dos deputados:

- Comparecer às reuniões plenárias e às das comissões a que pertencerem;
- Desempenhar os cargos da Assembleia e as funções para que forem designados, nomeadamente sob proposta dos respectivos grupos parlamentares;
- Participar nas votações;
- Respeitar a dignidade da Assembleia e de todos os que nela têm assento;
- Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento;
- Contribuir para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia e, em geral, para observância da Constituição e do Estatuto da Região.

Artigo 24º.

Deveres especiais

- Como representantes de toda a Região e não dos círculos por que foram eleitos, os deputados diligentiarão conhecer todas as ilhas, os problemas das suas populações e o funcionamento dos serviços públicos que nela existem.
- Em cada sessão legislativa a Mesa da Assembleia Regional poderá programar, por sua iniciativa ou por solicitação das comissões ou grupos parlamentares, bem como dos partidos não constituídos em grupo, a realização de visitas de trabalho de deputados, no território nacional ou fora dele, tendo em vista o aperfeiçoamento da actividade parlamentar.

Artigo 25º.

Faltas

- Consideram-se motivos justificativos das faltas dadas ao Plenário ou às reuniões de comissões, além dos que vierem como tais a ser considerados pela Mesa, os originados por doença, casamento, maternidade, paternidade, luto, missão da Assembleia, do Governo ou do partido a que o deputado pertença, actividade profissional inadiável, bem como impossibilidade de transporte concretamente verificada.
- Poderá ainda considerar-se motivo justificado a participação em reuniões de organismos internacionais a que Portugal pertença, se for julgado de interesse para a Região e a justificação for solicitada antes da ocorrência das faltas.
- As faltas não justificadas, bem como as justificadas com base no exercício de actividade remunerada, implicarão a perda da remuneração correspondente a cada dia em que uma das mesmas tiver ocorrido.
- Aos deputados em regime de afectação não poderão ser justificadas as faltas originadas em actividade profissional inadiável, excepto quando se trate de participação em acções de formação.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 26º.

Revogação

Com a entrada em vigor do presente diploma ficam revogados os Decretos Regionais nºs. 1/81/A e 29/82/A, respectivamente de 23 de Março e de 22 de Outubro.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Janeiro de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Março de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
FÓRMULÁRIO ESPECIAL DE IDENTIFICAÇÃO
DEPUTADO
LIVRE TRÁFEGO

VALIDEZ ATÉ: / /

NOME: _____

ASSINATURA DO DEPUTADO: _____ O Presidente da Assembleia Regional: _____

NÚMERO DO B.I.: _____ EMITIDO EM: _____ PELO CENTRO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL: _____

IMPUNIDADES, DIREITOS E RECLAM. DOS DEPUTADOS
(Artigo 21 a 24 da Lei 9/87)

Nenhuma deputado pode ser detido sem autorização da Assembleia Regional, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante de lei (Art. 22º, nº 2, da Lei 9/87, de 26 de Março).

Os deputados gozam do direito de livre trânsito (Art. 24º, al. 1ª da Lei 9/87, de 26 de Março).

Todas as autoridades a quem este cartão for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo seu poder for requerido, a todo o serviço da Região Autónoma dos Açores.

**Decreto Legislativo Regional nº. 14/88/A,
de 6 de Abril**

Licenciamento industrial

A experiência acumulada com a aplicação do sistema instituído pelo Decreto Regional nº. 29/79/A, de 26 de Dezembro, que regulou o exercício da actividade industrial na Região Autónoma dos Açores ao longo de mais de sete anos, bem como a adequação às regras comunitárias, ditou a sua modificação.

Como inovações e alterações mais relevantes, para além de simplificação e clarificação de procedimentos administrativos, refiram-se os novos critérios estabelecidos para o exercício de actividades industriais que passam a assentar em requisitos de implantação e localização dos estabelecimentos, no impacte ambiental criado, nas condições técnico-funcionais próprias de cada modalidade industrial, na comodidade e segurança públicas e dos trabalhadores.

De referir ainda a sujeição ao direito de mera ordenação social das infracções que revestiam a natureza de contravenções, por forma a proporcionar maiores garantias de defesa do sector.

Houver também a preocupação de definir um prazo de validade para as autorizações de instalação de unidades industriais fora de zonas demarcadas por forma a possibilitar uma gestão do território, face ao desenvolvimento e evolução dos agregados urbanos.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229º. da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º.

Âmbito

O exercício de actividades industriais na Região Autónoma dos Açores rege-se pelos princípios gerais contidos no presente diploma.

Artigo 2º.

Localização

1 - As unidades industriais implantar-se-ão preferencialmente em zonas demarcadas para o efeito, obedecendo a uma política de ordenamento que contribua para a qualidade de vida das populações.

2 - Sempre que, por via da sua actividade, os estabelecimentos possam causar efeitos poluentes de qualquer espécie, serão obrigatoriamente adoptadas medidas, processos ou sistemas antipoluentes de forma que fique assegurada a preservação do meio ambiente, o sossego e o bem-estar das populações.

Artigo 3º.

Autorização

1 - A instalação de unidades industriais e a alteração e a ampliação das já existentes carecem de autorização da Direcção Regional da Indústria, que ouvirá, para o efeito, as entidades que possam estar envolvidas pela natureza do projecto de investimento.

2 - Do despacho de autorização podem constar condições a serem cumpridas pelo requerente.

3 - Sempre que a situação o justifique, nomeadamente quando a construção do estabelecimento demore um período de tempo superior a dezoito meses ou não possam ser previstos os efeitos da laboração, as autorizações poderão ser parciais e ou temporárias.

Artigo 4º.

Requisitos

1 - Na decisão dos pedidos serão tidas em conta as condições legalmente estabelecidas para cada modalidade industrial, nomeadamente:

- a) Requisitos de implantação e localização;
- b) Impacte ambiental criado em termos de poluição e geração de resíduos e detritos;
- c) Condições de segurança, higiene e salubridade dos locais de trabalho;
- d) Comodidade e segurança pública e dos trabalhadores.

Artigo 5º.

Validade da autorização

1 - Qualquer autorização concedida caduca quando não for utilizada nos dois anos seguintes ou quando a actividade seja interrompida por igual período de tempo.

2 - Fora das zonas demarcadas para fins industriais, a autorização para a instalação de qualquer estabelecimento terá a validade de 25 anos, podendo ser renovada por períodos sucessivos.

3 - O prazo do número anterior conta-se da data da primeira autorização concedida, sendo irrelevantes, para o efeito, quaisquer autorizações posteriores relativas a alterações ou ampliações do estabelecimento industrial.

4 - Na apreciação dos pedidos de renovação serão tidos em atenção os requisitos definidos no artigo 4º.

Artigo 6º.

Laboração

1 - Nenhum estabelecimento industrial poderá entrar em laboração sem que as suas condições de salubridade, higiene, segurança, comodidade e técnico-funcionais próprias de cada modalidade industrial sejam aprovadas pela Direcção Regional da Indústria, após realização de vistoria.

2 - O disposto no número anterior aplica-se às alterações ou ampliações introduzidas nos referidos estabelecimentos.

3 - Da laboração de qualquer estabelecimento poderão terceiros reclamar, a todo o tempo, para a Direcção Regional da Indústria.

Artigo 7º.

Novas providências

1 - A aprovação concedida para laborar não impede que, em qualquer altura, a entidade competente para aprovar a laboração dos estabelecimentos imponha a adopção de providências tendentes a eliminar os inconvenientes que, posteriormente, se tenham verificado ou a implementação de medidas de protecção dos trabalhadores ou das zonas circundantes da instalação.

2 - As providências do número anterior poderão resultar também de solicitação por parte das entidades fiscalizadoras ou a requerimento de terceiros.

Artigo 8º.

Fiscalização

1 - A fiscalização do disposto no presente diploma

e nos regulamentos referidos no artigo 1º. compete à Direcção Regional da Indústria, sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades em domínios específicos.

2 - As autoridades administrativas e policiais deverão colaborar na fiscalização do disposto no presente diploma.

Artigo 9º.

Medidas excepcionais

1 - Quando a gravidade do caso o justifique, poderão os serviços da Direcção Regional da Indústria tomar providências imediatas para eliminar ou prevenir os inconvenientes resultantes do não cumprimento das condições relativas à salubridade, higiene, segurança e comodidade nos estabelecimentos industriais, podendo determinar a imediata suspensão do trabalho e a selagem de qualquer equipamento.

2 - A aplicação das medidas do número anterior não prejudica a instauração do processo contra-ordenacional.

Artigo 10º.

Contra-ordenações

1 - Constituem contra-ordenações:

- a) A instalação, a alteração e a ampliação de unidades industriais sem a respectiva autorização e aprovação da laboração;
- b) A laboração sem que estejam satisfeitas todas as condições fixadas pelas entidades competentes;
- c) Durante a laboração, a inobservância dos preceitos legais e regulamentares aplicáveis e próprios de cada modalidade industrial;
- d) A falta de requerimento para averbamento de transmissão, por qualquer título, da propriedade ou fruição de estabelecimentos industriais.

2 - As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b) e c) do número anterior serão punidas com coima de 5000\$ a 3 000 000\$.

3 - A contra-ordenação prevista na alínea d) do número anterior será punida com coima de 5000\$ a 50 000\$.

Artigo 11º.

Sanções acessórias

1 - Simultaneamente com a coima poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício da actividade;
- b) Privação do direito de concorrer a subsídios cujo processo de atribuição seja da competência da Secretaria Regional do Comércio e Indústria;
- c) Privação do direito de participar em feiras ou mercados oficiais.

2 - As sanções referidas no número anterior terão a duração máxima de dois anos, contados a partir da data da decisão condenatória definitiva.

Artigo 12º.

Aplicação de coimas e sanções acessórias

1 - A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma será da competência de uma

comissão constituída pelo director regional da Indústria, pelo director dos Serviços Industriais e por uma jurista da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, a nomear por despacho do respectivo secretário regional.

2 - As regras de processo relativas ao funcionamento da comissão prevista no número anterior serão as estipuladas no Decreto Legislativo Regional nº. 14/85/A, de 23 de Dezembro, com as necessárias adaptações.

Artigo 13º.

Taxas

1 - É devido o pagamento de taxas pelos seguintes actos relativos à instalação ou laboração de estabelecimentos industriais:

- a) Pedidos de aprovação das instalações, suas alterações ou ampliações, aprovação da condição de laboração e averbamento de transmissão;
- b) Vistorias previstas nos termos regulamentares ou resultantes de qualquer facto imputável ao requerente;
- c) Selagem ou desselagem de equipamento industriais.

2 - As taxas referidas no número anterior serão fixadas por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria e pagas por meio de guias passadas pelos serviços da Direcção Regional da Indústria, a depositar nos cofres da Região.

3 - As despesas a realizar com colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou outras quaisquer determinações necessárias para a apreciação das condições de laboração de um estabelecimento industrial, bem como quaisquer despesas com serviços de peritagem, constituem encargo do interessado.

Artigo 14º.

Cadastro industrial

1 - Todas as unidades industriais na Região Autónoma dos Açores constarão de cadastro próprio, a organizar pela Direcção Regional da Indústria, do qual constem o âmbito e as condições de autorização e elaborado de acordo com a classificação das actividades económicas.

2 - O cadastro referido no número anterior será regulamentado por portaria do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

Artigo 15º.

Disposições finais e transitórias

1 - O prazo do nº. 2 do artigo 5º. para os estabelecimentos industriais já existentes conta-se da data da publicação do presente diploma.

2 - No prazo de 60 dias, o Governo Regional aprovará, por decreto regulamentar regional, a regulamentação do presente diploma.

3 - É revogado o Decreto Regional nº. 29/79/A, de 26 de Dezembro, e demais legislação que disponha em contrário.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Janeiro de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, José Guilherme Reis Leite.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Decreto Legislativo Regional nº. 15/88/A,
de 7 de Abril

Apanha de amêijoas na reserva natural parcial da lagoa da caldeira de Santo Cristo

Considerando que se encontram ainda em curso os estudos que permitirão determinar o nível de apanha de amêijoas, compatível com a capacidade de recuperação da espécie, na reserva natural parcial da lagoa da caldeira de Santo Cristo, criada pelo Decreto Legislativo Regional nº. 14/84/A, de 21 de Fevereiro.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229º. da Constituição, o seguinte:

Artigo único. - 1 - É proibida, pelo período de um ano, contado desde a entrada em vigor deste diploma, a apanha de amêijoas na reserva natural parcial da lagoa da caldeira de Santo Cristo, criada pelo Decreto Legislativo Regional nº. 14/84/A, de 21 de Fevereiro.

2 - A infracção ao disposto no número anterior será punida nos termos do artigo 7º. do Decreto Legislativo Regional nº. 14/84/A, de 21 de Fevereiro, com a nova redacção introduzida pelo artigo 2º. do Decreto Legislativo Regional nº. 27/86/A, de 25 de Novembro.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Janeiro de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Março de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional nº. 16/88/A,
de 11 de Abril

Arrendamento rural

O Decreto Regional nº. 11/77/A, de 20 de Maio, estabeleceu as normas a que ficaram sujeitas as relações jurídicas de arrendamento rural na Região Autónoma dos Açores.

Este diploma foi alterado pelo Decreto Regional nº. 1/82/A, de 28 de Janeiro.

O Decreto Legislativo Regional nº. 7/86/A, de 25 de Fevereiro, estabelece as bases de uma orientação agrícola voltada para o agricultor e para o aproveitamento completo e protecção dos solos.

Este diploma determina que se proceda à revisão da legislação regional sobre arrendamento rural. É o que se leva a efeito.

É por de mais conhecida a especificidade regional neste sector, pelo que se torna desnecessário apresentar argumentos político-legais nesse sentido.

A reformulação propostas procura conciliar os legítimos direitos e interesses dos donos das terras com os dos cultivadores, de acordo com a dimensão e natureza, muito variada, das respectivas explorações agrícolas.

Nestes termos:

A Assembleia Regional dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 229º. da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1º.

Os artigos 2º., 4º. a 13º., 15º. a 17º. e 19º. a 22º. do Decreto Regional nº. 11/77/A, de 20 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Regional nº. 1/82/A, de 28 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2º.

Noção

- 1 - A locação de prédios rústicos para fins de exploração agrícola e pecuária, nas condições de uma regular utilização, denomina-se "arrendamento rural".
- 2 - Presume-se rural o arrendamento que recaia sobre prédios rústicos e do contrato e respectivas circunstâncias não n. este destino diferente.

Artigo 3º.

Objecto do contrato

- 1 - O arrendamento rural, além do terreno e vegetação permanente de natureza não florestal, compreende todas as coisas implantadas ou presas ao solo destinadas habitualmente para o desempenho da sua função económica normal.
- 2 - Salvo cláusula expressa em contrário, não se consideram compreendidos no arrendamento:

- a) O arvoredado existente em terrenos destinados a corte de matos;
- b) As árvores florestais isoladas;
- c) Os frutos pendentes à data do início da vigência do contrato;
- d) Os edifícios afectos a unidades fabris, económicas, habitacionais ou de recreio que não sejam complementares ou acessórias da exploração agrícola ou pecuária nem habitualmente ligadas ao desempenho da função económica e social normal do prédio locado.

- 3 - O disposto neste decreto legislativo regional não se aplica ao arrendamento para fins florestais, o qual deverá ser objecto de legislação especial.

Artigo 5º.

Forma do contrato

- 1 -
- 2 - No prazo de 60 dias, o senhorio entregará o original do contrato na repartição de finanças da sua residência habitual e uma cópia, autenticada por aquela repartição, nos respectivos serviços externos da Direcção Regional da Agricultura, da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

3 - O disposto nos números anteriores é aplicável às alterações das rendas feitas nos termos do artigo 10º-A.

4 -

Artigo 6º.

Cláusulas nulas

- a) O arrendatário se obrigue a vender as colheitas, no todo ou em parte, a entidades certas e determinadas;
- b) O arrendatário se obrigue ao pagamento de prémios de seguros contra incêndios de edifícios, bem como das contribuições, impostos ou taxas que incidam sobre os prédios objecto do contrato que sejam devidos pelo senhorio;
- c)
- d) O arrendatário renuncie ao direito de renovação do contrato ou se obrigue antecipadamente a denunciá-lo;
- e) O arrendatário se obrigue, por qualquer título, a serviços que não revertam em benefício directo do prédio ou se sujeite a encargos extraordinários ou casuais não compreendidos no contrato;
- f)
- g)

Artigo 7º.

Prazo de arrendamento

- 1 - Os arrendamentos rurais não podem ser celebrados por prazo inferior a seis anos, a contar da data em que tiverem início, valendo aquele se houver sido estipulado prazo mais curto.
- 2 - Findo o prazo estabelecido no número anterior, ou o convencionado, se for superior, entende-se renovado o contrato por períodos sucessivos de três anos enquanto o mesmo não for denunciado nos termos deste diploma.
- 3 - O senhorio não pode opor-se à primeira renovação.
- 4 - O termo de qualquer prazo corresponderá sempre ao fim do ano agrícola em curso, que deve ser expressamente indicado nos contratos.
- 5 - O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo do estabelecimento de prazos especiais por diploma regulamentar, no âmbito de medidas de fomento.
- 6 - Os prédios afectos ao Instituto Regional de Ordenamento Agrário adquiridos para fins de emparcelamento podem ser arrendados por prazos inferiores aos estabelecidos nos números anteriores.

Artigo 8º.

Renda

- 1 - A renda é estipulada em dinheiro ou em géneros, consoante o acordo das partes, sem prejuízo do disposto no nº. 1 do artigo 9º.
- 2 - A renda é anual, só pode ser alterada nos termos do presente diploma e em caso algum pode ser convencionada a antecipação do seu pagamento.
- 3 - O pagamento da renda será, porém, feito em dinheiro e em casa do senhorio, a menos que o contrato estipule outro local.

Artigo 9º.

Tabelas de rendas

- 1 - Para efeitos da actualização prevista no artigo

anterior, a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas estabelecerá tabelas de rendas máximas, com base na evolução dos preços correntes dos produtos agrícolas, na diferente natureza dos solos, nas formas do seu aproveitamento e quaisquer outros factores atendíveis, ouvidas as associações ligadas ao sector.

2 - As tabelas previstas no número anterior serão estabelecidas por ilha ou concelho e constarão de portaria a publicar anualmente até 31 de Agosto.

3 - Se o contrato abranger edifícios, dependências, instalações ou outros equipamentos fixos, o valor da renda dos mesmos será referido expressamente no contrato, com destaque das rendas parcelares.

Artigo 10º.

Redução de renda

- 1 - Quando no prédio arrendado, por causas imprevisíveis e anormais, resultar, com carácter duradouro plurianual, diminuição significativa da capacidade produtiva do prédio, ao arrendatário assiste o direito de obter a resolução do contrato ou a fixação de nova renda, salvo se essa diminuição resultar de práticas inadequadas de exploração.
- 2 - Consideram-se causas imprevisíveis e anormais, além de outras, inundações, acidentes geológicos e ecológicos e pragas de natureza excepcional, excluindo todos os acidentes que possam ser cobertos por contrato de seguro, de acordo com a lei.

Artigo 11º.

Mora do arrendatário

- 1 - Quando, por causa que lhe seja imputável, o arrendatário não pagar a renda no tempo e forma devidos, o senhorio, decorridos 90 dias após a data do vencimento, tem o direito de exigir judicialmente, além das rendas em atraso, os respectivos juros calculados nos termos da lei civil e obter a resolução do contrato com fundamento na mora.
- 2 - Cessa o direito à resolução do contrato se o arrendatário provar nos autos que até à contestação pagou ao senhorio, ou depositou à ordem deste, a renda devida, acrescida de indemnização equivalente ao dobro do valor da renda e os respectivos juros.
- 3 -

Artigo 12º.

Benfeitorias

- 1 - O arrendatário pode fazer no prédio ou prédios arrendados benfeitorias úteis, com o consentimento escrito do senhorio ou, na falta deste, mediante um plano de exploração a aprovar pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, no prazo de 90 dias a contar da recepção do pedido, depois de ouvidas as partes ou os seus representantes.
- 2 - O senhorio só pode fazer as benfeitorias úteis que sejam consentidas pelo arrendatário ou, na falta de consentimento escrito deste, aprovadas pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, no prazo de 90 dias a contar da recepção do pedido, depois de ouvidas as partes ou seus representantes.
- 3 - As benfeitorias referidas no nº. 1 poderão implicar alteração do prazo do contrato e as constantes do nº. 2 poderão fazer alterar o prazo do contrato e o montante da renda, alterações que, na falta de acordo das partes, serão objecto das decisões administrativas referidas nos números anteriores.
- 4 - Em caso algum o prazo do contrato estabelecido por acto administrativo, na falta de acordo das partes,

poderá exceder dezoito anos, considerado o tempo decorrido desde o início da vigência do contrato ou desde a sua última renovação.

5 - Quando as benfeitorias referidas no nº. 2, pedidas pelo senhorio, importem alteração sensível do regime de exploração do prédio ou o arrendatário se não conformar com o eventual acréscimo de renda, tem este a faculdade de proceder, no prazo de 30 dias, à denúncia do contrato, a qual só produz efeitos no fim do respectivo ano agrícola.

Artigo 13º.

Indemnização por deterioração

O senhorio tem direito a exigir do arrendatário, quando ocorrer a cessação da relação contratual, indemnização relativa a deterioração ou danos causados nos prédios arrendados, ou coisas neles integradas, por facto imputável ao mesmo arrendatário ou como consequência de este não haver cumprido com as obrigações normais de cultivador.

Artigo 15º.

Denúncia do contrato

Os contratos de arrendamento a que se refere este diploma consideram-se sucessiva e automaticamente renovados se não forem denunciados nos termos seguintes:

- a) O arrendatário deve avisar o senhorio, mediante comunicação escrita, com a antecedência mínima de um ano relativamente ao termo do prazo inicial ou das suas renovações;
- b) O senhorio deve avisar também o arrendatário pela forma referida na alínea anterior com a antecedência mínima de um ano relativamente ao termo da primeira ou subsequente renovação.

Artigo 15º.-A

Obrigações decorrentes da denúncia

1 - O senhorio que usar da faculdade prevista no artigo anterior é obrigado, alternativamente, salvo caso fortuito ou de força maior:

- a) A explorar o prédio ou prédios, por si, seu cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto e por parentes ou afins na linha recta, durante o prazo mínimo de seis anos;
- b) A alienar o prédio no prazo de um ano a contar da data da cessação do contrato.

2 - Para o efeito da alínea a) do número anterior, a venda de cortes de erva não é considerada exploração directa; esta deverá ser contínua e ter início após a tradição do prédio.

3 - O arrendatário despedido prefere, com observância do disposto no artigo 22º., na aquisição do prédio alienado nos termos da alínea b) do nº. 1.

4 - Em casos de inobservância do disposto no nº. 1, o arrendatário despedido tem direito a exigir do senhorio uma indemnização equivalente ao triplo do valor da renda anual estipulada no contrato denunciado ou a recuperar o prédio iniciando novo contrato, nos precisos termos do que anteriormente vigorava, desde que o requeira ao tribunal no prazo de 30 dias a contar do conhecimento do facto.

Artigo 16º.

Oposição à denúncia

1 - O arrendatário que se considere numa das situações que lhe permita deduzir oposição à denúncia deverá comunicá-lo por escrito ao senhorio no prazo de 60 dias a partir da data em que tiver recebido a comunicação prevista na alínea b) do artigo 15º.

2 - O senhorio pode obstar à oposição à denúncia deduzida pelo arrendatário se no prazo de 60 dias após a recepção da declaração do arrendatário instaurar acção judicial na qual alegue e prove a invalidade formal da oposição ou a sua falta de fundamento.

3 - São fundamentos de oposição à denúncia a alegação, por parte do arrendatário, de que:

- a) O senhorio não pode ou não tenciona cumprir as obrigações referidas no nº. 1 do artigo anterior;
- b) A efectivação da denúncia põe em risco a sua subsistência económica.

4 - A denúncia do contrato produzirá efeitos sempre que esteja em risco a subsistência económica do senhorio.

Artigo 17º.

Resolução do contrato

O senhorio só pode pedir a resolução do contrato no decorrer do prazo do mesmo se o arrendatário:

- a)
- b) Faltar ao cumprimento de uma obrigação legal, com prejuízo para a produtividade, substância ou função económica e social do prédio;
- c)
- d)
- e)
- f) Salvo o previsto no artigo 23º., subarrendar ou ceder, a qualquer título, total ou parcialmente, os prédios arrendados ou ainda ceder a sua posição contratual sem autorização do senhorio;
- g) Não atingir os níveis mínimos de utilização do solo estabelecidos na legislação em vigor ou não observar injustificadamente o que for determinado nos planos a que se referem os artigos 7º.-A e 12º.;
- h) Utilizar o prédio para fins não agrícolas.

Artigo 19º.

Caducidade do contrato

1 - O arrendamento não caduca por morte do senhorio nem pela transmissão do prédio.

2 - Quando cesse o direito ou findem os poderes de administração com base nos quais o contrato foi celebrado, observar-se-á o disposto no nº. 2 do artigo 1051º. do Código Civil.

3 - O arrendamento rural não caduca por morte do arrendatário, transmitindo-se ao cônjuge sobrevivente desde que não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto e a parentes ou afins na linha recta que com o mesmo viviam habitualmente em comunhão de mesa e habitação ou em economia comum há mais de um ano.

4 - A transmissão a que se refere o número anterior, defere-se pela ordem seguinte:

- a) Ao cônjuge sobrevivente;
- b) Aos parentes ou afins da linha recta, preferindo os primeiros aos segundos, os descendentes aos

ascendentes e os de grau mais próximo aos de grau mais remoto.

5 - A transmissão a favor dos parentes ou afins, segundo a ordem constante do número anterior, também se verifica por morte do cônjuge sobrevivente quando, nos termos deste artigo, lhe tenha sido transmitido o direito ao arrendamento.

6 - Todavia, o arrendamento caducará se o direito à sucessão na posição do arrendatário não for exercido nos três meses seguintes à morte deste ou do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de facto, mediante comunicação escrita ao senhorio, mas a restituição do prédio ou prédios nunca poderá ser exigida antes do fim do ano agrícola em curso, no termo daquele prazo.

Artigo 20º.

Caducidade por expropriação

1 - A expropriação do prédio ou prédios arrendados por utilidade pública importa a caducidade do arrendamento.

2 - Se a expropriação for total, o arrendamento é considerado encargo autónomo para o efeito de o arrendatário ser indemnizado pelo expropriante.

3 - Na indemnização, além dos valores dos frutos pendentes ou das colheitas inutilizadas, atende-se ainda ao valor das benfeitorias a que o arrendatário tenha direito e aos demais prejuízos emergentes da cessação do arrendamento, calculados nos termos gerais de direito.

4 - Se a expropriação for parcial, o arrendatário, independentemente dos direitos facultados no número anterior em relação à parte expropriada, pode optar pela resolução do contrato ou pela redução proporcional da renda.

Artigo 21º.

Preferência

1 - No caso de venda ou dação em cumprimento do prédio arrendado, aos respectivos arrendatários assiste o direito de preferirem na transmissão.

2 - O direito de preferência do arrendatário cede perante o exercício desse direito por co-herdeiro ou comproprietário ou por proprietário de prédio confinante, nos termos do artigo 1380º. do Código Civil, quando este seja directamente explorado por aquele.

3 - Salvo o disposto no número anterior, é aplicável o disposto no artigo 416º. a 419º. e 440º. do Código Civil, com as necessárias adaptações.

Artigo 22º.

Cessão da exploração pecuária

1 - Nos casos de arrendamento directamente relacionados com a actividade pecuária é permitida a cessão entre vivos do direito ao arrendamento, desde que seja acompanhada da transferência em conjunto de todas as instalações, utensílios, máquinas, gado e quaisquer outros elementos que integrem a exploração do cedente.

2 - O arrendatário que pretenda efectuar essa cessão deverá requerer previamente autorização para tal, em petição devidamente fundamentada, dirigida à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, onde especifique discriminadamente todos os elementos referentes à cessão e respectivos valores.

3 - No caso de ser concedida autorização pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas para a pretendida cessão, o arrendatário deverá comunicar a sua intenção, com as respectivas condições, ao senhorio ou senhorios por carta registada com aviso de recepção.

4 - O senhorio do prédio objecto de transmissão goza do direito de preferência. Se o arrendatário tiver vários senhorios, poderá optar, em primeiro lugar, o senhorio que for proprietário do prédio ou prédios de menor área, seguindo-se-lhe os restantes, por ordem crescente.

5 - O senhorio que pretenda usar do direito a que se refere o número anterior deverá declará-lo no prazo de 30 dias a contar da data em que for notificado pelo arrendatário cedente.

6 - Não se verificando o exercício do direito de preferência por parte de qualquer dos senhorios e a cedência se tiver efectuado, o arrendamento terminará no fim do respectivo prazo, inicial ou renovado.

7 - O arrendatário que utilizar a faculdade conferida pelo nº. 1 não poderá usá-la novamente nos três anos subsequentes.

Artigo 2º.

São revogadas as seguintes disposições do Decreto Regional nº. 11/77/A, de 20 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Regional nº. 1/82/A, de 28 de Janeiro:

Artigo 3º.;

Nº. 3 do artigo 5º.-A;

Nº. 3 do artigo 10º.;

Artigo 14º.;

Nº. 2 do artigo 15º.

Artigo 24º.

Artigo 3º.

São aditadas as seguintes disposições ao Decreto Regional nº. 11/77/A, de 20 de Maio:

Artigo 7º.-A

Alteração do prazo

1 - Sempre que uma exploração agrícola objecto de arrendamento venha a ser reconvertida pelo arrendatário em termos a definir por decreto legislativo regional, o contrato tem a duração mínima fixada na decisão que aprova o respectivo plano de reconversão.

2 - A reconversão referida no número anterior terá de ter a autorização do senhorio.

3 - O prazo referido no nº. 1 não pode exceder dezoito anos, devendo na sua fixação ser considerados o tempo já decorrido desde o início ou renovação do contrato, o valor económico da reconversão, o volume de investimento a fazer e o benefício resultante para o proprietário findo o contrato.

4 - Findo o prazo fixado nos termos deste artigo, só por acordo expresse das partes pode haver continuação do contrato, o qual vale então como novo arrendamento.

Artigo 8º.-A

Actualização de rendas

As rendas serão actualizadas anualmente por iniciativa de qualquer das partes, não podendo, contudo, ultrapassar os limites fixados nas tabelas referidas no artigo seguinte.

Artigo 10º.-A

Procedimento a adoptar para alteração de renda

1 - Os pedidos de alteração de renda devem ser dirigidos à parte contrária, neles mencionando o requer-

ente a renda que considera dever ser paga.

2 - Os pedidos são formulados por escrito, após a ocorrência das causas ou quando as consequências das mesmas se fizerem sentir, e deverão explicitar os motivos que justifiquem a redução de renda.

3 - No caso de os contraentes, nos 30 dias seguintes à formulação do respectivo pedido, não chegarem a acordo sobre a alteração da renda, poderão recorrer a tribunal no prazo de 60 dias a contar do término daquele prazo.

4 - Enquanto não for proferida decisão judicial, o arrendatário poderá efectuar o pagamento da renda na base da redução proposta, ficando, porém, obrigado ao pagamento da importância correspondente ao complemento da renda que possa a vir a ser fixada por decisão judicial, acrescida dos respectivos juros.

Artigo 16^a-A

Indemnização por denúncia

1 - O arrendatário que viva exclusivamente da actividade agrícola e ou pecuária e cujo contrato tenha sido denunciado nos termos da alínea b) do artigo 15^a, terá direito a uma indemnização, a pagar pelo senhorio no acto da entrega do prédio ou prédios, calculada na base do valor da renda paga aquando da denúncia e correspondente a um terço do número de anos de vigência do contrato.

2 - O disposto no número anterior não se aplica ao senhorio que viva exclusivamente da actividade agrícola e ou pecuária.

3 - Em caso algum a indemnização prevista no nº. 1 poderá ultrapassar nove vezes o valor da renda estipulada aquando da denúncia do contrato.

Artigo 4^a.

Direito transitório

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as alterações introduzidas por este diploma aos Decretos Regionais nºs. 11/77/A e 1/82/A, respectivamente de 20 de Maio e de 28 de Janeiro, aplicam-se aos contratos de arrendamento rural existentes à data da sua entrada em vigor.

2 - Aquelas alterações não são aplicáveis aos processos que naquela data estejam pendentes em juízo.

3 - O disposto no nº. 3 do artigo 7^a, só se aplica aos contratos celebrados posteriormente à entrada em vigor do presente diploma.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Janeiro de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Março de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Decreto Regulamentar Regional nº. 16/88/A, de 5 de Abril

Vai ser iniciada a elaboração do plano geral de urbanização da cidade de Ponta Delgada e áreas envolventes, decorrendo, por conseguinte, até à sua aprovação um lapso de tempo suficientemente longo para implicar, a não se tomarem providências, dificuldades na sua futura execução, tornando-a mais difícil e onerosa.

Urge, pois, submeter a área objecto do referido plano a medidas preventivas, do mesmo modo que se torna conveniente que à autarquia seja concedido, nessa área, o direito de preferência nas transmissões, por título oneroso, entre particulares, de terrenos ou edifícios.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nos artigos 1^o. e 27^o. do Decreto-Lei nº. 794/76, de 5 de Novembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229^o. da Constituição, o seguinte:

Artigo 1^o. - 1 - Durante o prazo de dois anos fica dependente de autorização da Câmara Municipal de Ponta Delgada (CMPD), depois de emitido parecer favorável da Direcção Regional da Habitação, Urbanismo e Ambiente (DRHUA) e sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, na área definida na plana anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em massa com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 - É aplicável o disposto nos artigos 10^o. a 13^o. do Decreto-Lei nº. 794/76, de 5 de Novembro.

3 - São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e proceder em conformidade com o disposto no artigo 12^o. do Decreto-Lei nº. 794/76, de 5 de Novembro, a CMPD e a DRHUA.

Art. 2^o. - 1 - É concedido à CMPD o direito de preferência nas transmissões, por título oneroso, entre particulares, de terrenos ou edifícios situados na área definida no nº. 1 do artigo 1^o.

2 - Deverá ser dirigida ao presidente da CMPD a comunicação a que se refere o artigo 3^o. do Decreto-Lei nº. 862/76, de 22 de Dezembro.

Art. 3^o. Este decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 20 de Janeiro de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Março de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

do Comércio e Indústria, *António Clemente Pereira da Costa Santos*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria nº. 26/88

Considerando a necessidade de garantir aos produtores de batata de consumo um rendimento compensador independente das flutuações de mercado;

Considerando que continua a ser objecto da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas fomentar a cultura das variedades *Desirée*, *Cara* e *Maris Peer*, pelas suas características de melhor qualidade e maior aceitação no mercado externo;

Manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, o seguinte:

Artigo 1º.

1. Na campanha de 1987/88, caso as condições de funcionamento do mercado da batata de consumo o justifiquem, o Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares poderá intervir, através da aquisição de batata de certas variedades ou da concessão de apoios a outras acções destinadas à regularização do mercado.

2. Nas acções a levar a efeito o Instituto de Produtos Agro-Alimentares será apoiado tanto em meios técnicos como em infraestruturas pelas direcções Regionais da Agricultura e do Comércio.

Artigo 2º.

1. Quando a intervenção revestir a forma de aquisição da batata, os preços a praticar dependerão das variedades, nos seguintes termos:

- a) Para as variedades *Desirée* e *Maris Peer* - 14\$00/Kg ou 210\$00/arroba;
- b) Para as variedades *Cara* - 15\$00/kg ou 225\$00/arroba.

2. Os sacos para condicionamento da batata serão fornecidos pelo organismo responsável pela intervenção.

Artigo 3º.

Os preços referidos no número anterior serão acrescidos de 10% e de 15% entre 1 de Novembro e 31 de Dezembro de 1988, e a partir de 1 de Janeiro de 1989, respectivamente.

Artigo 4º.

1. Os preços mencionados na presente Portaria correspondem a batata ensacada e colocada à porta dos armazéns ou locais previamente indicados para o efeito.

2. Só beneficiará de intervenção a batata de consumo que satisfaça as seguintes condições mínimas de qualidade:

- a) Cada lote deverá ser constituído por tubérculos de uma só variedade de idêntico valor comercial, inteiros, sãos, firmes semelhantes na forma e no tamanho, iguais na cor da pele e da polpa, sem humidade exterior anormal, bem como de cheiros e sabor estranhos e ainda praticamente isentos de:
 - 1. Contusões;
 - 2. Picadas e cortes;
 - 3. Brotos e gregos;
 - 4. Manchas esverdeadas;
 - 5. Danos causados pelo frio;
 - 6. Deformações;
- 7. Terra ou outras matérias estranhas visíveis, nomeadamente adubos ou pesticidas.

b) É permitida, como tolerância, a existência nos lotes até 5 (cinco) por cento em peso de tubérculos com defeitos ligeiros;

c) A batata deverá apresentar-se sã, considerando-se como tal a que tiver menos de 5 (cinco) por cento de tubérculos podres ou com cortes profundos (considerando-se profundos os cortes que atinjam o anel vascular), ou lesões de qualquer natureza (lesões de sarna vulgar), "*Streptomyces scabies*", só contam quando atingem 1/10 ou mais de superfície do tubérculo.

Artigo 5º.

Os períodos de duração das acções de intervenção serão definidos, caso a caso, pelo Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares.

Artigo 6º.

Fica revogada a Portaria nº. 59/85, de 3 de Setembro.

24 de Março de 1988. O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*. O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *António Costa Santos*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Despacho Normativo nº. 49/88

Ao abrigo da resolução nº. 73/88 do Governo Regional dos Açores, de 16 de Dezembro de 1987 e nos termos do artigo 3º. do Decreto Regulamentar Regional nº. 23/77/A, de 4 de Agosto, são efectuadas as seguintes transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social em vigor:

POEP.CAP. DIV. SOV. C.E. N/A			DESIGNAÇÃO	REFORÇOS / INSCRIÇÕES (CONTOS)	ANULACÕES (CONTOS)
11			SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL		
01			GABINETE DO SECRETARIO REGIONAL		
	01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:	40	
	01.02		PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI		140
	01.04		PESSOAL CONTRATADO NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS		170
	01.41		SALÁRIOS DO PESSOAL EVENTUAL	150	
	03.00		HORAS EXTRAORDINÁRIAS		10
	04.00		ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO		
	10.00		PRESTAÇÕES DIRECTAS - PREVIDÊNCIA SOCIAL:		
	10.01		ABONO DE FAMÍLIA	30	
	14.00		DESLOCACÕES - COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS	300	
	26.00		BENS NÃO DURADOUROS - CONSUMOS DE SECRETARIA	300	
	28.00		AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES		450
	29.00		AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - LOCAÇÃO DE BENS	60	
	31.00		AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO ESPECIFICADOS		60
02			DIRECÇÃO REGIONAL DE OBRAS PÚBLICAS E EQUIPAMENTO		
	01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		100
	01.02		PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI	100	
	01.47		DIUTURNIDADES		
	10.00		PRESTAÇÕES DIRECTAS - PREVIDÊNCIA SOCIAL:	200	
	10.03		OUTRAS PRESTAÇÕES DIRECTAS		
04			DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E EQUIPAMENTO DA MORTA		
	04.00		ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO		200
06			DIRECÇÃO REGIONAL DE HABITAÇÃO, URBANISMO E AMBIENTE		
	01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		50
	01.02		PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI	100	
	01.46		SUBSÍDIOS DE FÉRIAS E DE NATAL		50
	04.00		ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO		
07			DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE HABITAÇÃO, URBANISMO E AMBIENTE DE ANGRA DO		
			HEROÍSMO		
	01.02		PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI		100
	01.04		PESSOAL CONTRATADO NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS		80
	01.41		SALÁRIOS DO PESSOAL EVENTUAL		100
	10.00		PRESTAÇÕES DIRECTAS - PREVIDÊNCIA SOCIAL:	30	
	10.03		OUTRAS PRESTAÇÕES DIRECTAS	100	
	26.00		BENS NÃO DURADOUROS - CONSUMOS DE SECRETARIA	50	
	27.00		BENS NÃO DURADOUROS - OUTROS	100	
	31.00		AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO ESPECIFICADOS		
08			DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE HABITAÇÃO, URBANISMO E AMBIENTE DA MORTA		
	01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		50
	01.42		REMUNERAÇÕES DE PESSOAL DIVERSO	50	
	01.46		SUBSÍDIOS DE FÉRIAS E DE NATAL	30	
	01.47		DIUTURNIDADES		
09			LABORATÓRIO REGIONAL DE ENGENHARIA CIVIL		25
	01.46		SUBSÍDIOS DE FÉRIAS E DE NATAL	25	
	02.00		GRATIFICAÇÕES		
40			DESPESAS DO PLANO		
01			INSTALAÇÕES PARA O ENSINO PRIMÁRIO		
	44.00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		9 000
	44.09		DIVERSAS		
	71.00		OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:	9 000	
	71.09		DIVERSAS		
02			INSTALAÇÕES PARA OS ENSINOS PREPARATORIO E SECUNDARIO		
	44.00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		7 000
	44.09		DIVERSAS		
	71.00		OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:	7 000	
	71.09		DIVERSAS		
20			APOIO A CONSTRUÇÃO NO SECTOR HABITACIONAL		
	44.00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES:	8 000	
	44.09		DIVERSAS		
	54.00		TRANSFERÊNCIAS - SECTOR PÚBLICO:		
	54.04		AUTARQUIAS LOCAIS	32 000	
	54.04 01		DIVERSAS		
	71.00		OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:		40 000
	71.09		DIVERSAS		
23			OBRAS DE EQUIPAMENTO URBANO		
	44.00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		3 000
	44.09		DIVERSAS		
	54.00		TRANSFERÊNCIAS - SECTOR PÚBLICO:		
	54.03		SERVÍCIOS AUTÓNOMOS	4 383	
	54.03 01		SERVÍCIO REGIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL DOS AÇORES		
	57.00		TRANSFERÊNCIAS - INSTITUIÇÕES PARTICULARES:	20 000	
	57.00 01		DIVERSAS		
	71.00		OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:		21 083
	71.09		DIVERSAS		
36			ESTRADAS REGIONAIS		
	44.00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		5 000
	44.09		DIVERSAS		
	71.00		OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:	5 000	
	71.09		DIVERSAS		
SOMA A TRANSFERENCIA DE VERBAS				86 748	86 748

16 de Dezembro de 1987. O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Germano da Silva Domingos*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo nº. 50/88

Determino que seja feito o seguinte:

Reajustamento dos lugares de pessoal auxiliar do Ensino Primário, organizado nos termos do nº. 1 do artigo 4º. do Decreto Regulamentar Regional nº. 18/80/A, de 17 de Abril, de acordo com o Despacho Normativo nº. 66/81, de 13 de Maio, publicado no *Jornal Oficial*, 1ª Série, nº. 31, de 25 de Agosto

ILHA DE SÃO JORGE

Concelho de Velas:	Salas	Lugares	Horas	Obs.
Nº. 2 de Norte Grande (Santo António), Norte Grande	2	2	5	a)
Nº. 3 de Norte Grande (Ribeira da Areia), Norte Grande	1	1	4	

ILHA DO PICO

Concelho de Lajes do Pico:

Calheta, Calheta do Nesquim	3	3	6
-----------------------------	---	---	---

(Este despacho normativo anula e substitui na parte correspondente o nº. 167/87, publicado no *Jornal Oficial*, 1ª Série, nº. 37, de 29 de Setembro de 1987).

15 de Março de 1988. O Secretário Regional da Educação e Cultura, *António Maria de Ornelas Ourique Mendes*.

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

Despacho Normativo nº. 51/88

Delego no Chefe de Divisão do Gabinete de Higiene e Segurança do Trabalho, *Maria Júlia do Sacramento Ferreira Paiva Araújo*, a competência que me foi atribuída pela Resolução nº. 29/80, do Governo Regional, publicada no *Jornal Oficial* nº. 15, 1ª Série, de 29 de Abril de 1980, para a concessão de licenças para férias.

30 de Março de 1988. O Secretário Regional do Trabalho, *Manuel Ribeiro Arruda*.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria nº. 27/88

Mostra-se conveniente criar dois novos modelos de cartão de identificação para os funcionários da Direcção Regional de Energia, sendo um para os funcionários da Divisão de Energia e Combustíveis e outro para os funcionários da Divisão de Electricidade. Com efeito, quer o Decreto nº. 29034, de 1 de

Outubro de 1938, respeitante à área dos combustíveis, quer o Decreto-Lei nº. 43 335, de 19 de Novembro de 1960, respeitante à área de energia eléctrica - as competências previstas nos dois diplomas, são exercidas hoje, na Região Autónoma dos Açores, pela administração regional - prevêm a existência de cartões de identificação para o pessoal afecto à fiscalização técnica do Governo.

Em geral, mediante a apresentação do cartão de identificação, é permitido a esse pessoal o livre acesso às instalações, devendo ser-lhe facultado todos os esclarecimentos informações e auxílio de que carecem para o desempenho das suas funções.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, ao abrigo da alínea d) do artigo 229º. da Constituição, o seguinte:

1º. - São aprovados os novos modelos de cartão de identidade para os funcionários com funções de fiscalização da Divisão de Energia e Combustíveis (modelo A anexo à presente Portaria) e da Divisão de Electricidade (modelo B anexo à presente Portaria) da Direcção Regional de Energia - Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

2º. - Os cartões de identificação serão passados pela Direcção Regional de Energia e assinados pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, sendo a assinatura autenticada com o selo branco que marcará o canto inferior esquerdo da fotografia.

2.1 - Serão substituídos sempre que se verificar qualquer alteração nos elementos deles constantes, e obrigatoriamente entregues nos serviços quando os seus titulares cessarem o exercício das respectivas funções.

2.2 - Será passada uma segunda via em caso de extravio, destruição ou deterioração, de que se fará referência expressa no novo título.

3º. - O cartão deverá ser exibido de forma bem visível perante as autoridades a quem haja necessidade de recorrer e no momento da entrada nos locais a visitar.

4º. - É revogada a Portaria nº. 18/81, de 9 de Junho.

4 de Abril de 1988. O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *António Costa Santos*.

ANEXO

Modelos A e B (anverso)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
DIRECÇÃO REGIONAL DE ENERGIA
FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DO GOVERNO

Cartão de Identidade Nº.....

LIVRE TRÂNSITO

Nome.....

Categoria.....

Secretário Regional do Comércio e Indústria

.....

Dimensões: 105 mmx70 mm

- 1) Listagem verde (2,5 mm)
- 2) Listagem vermelha (3 mm)

Modelo A (verso)

Ao titular deste cartão é permitida a livre entrada, a qualquer hora, nas instalações de tratamento, armazenamento e comércio de produtos derivados dos petróleos brutos (artigo 38º. do Decreto nº. 29 034, de 1 de Outubro de 1938)

Assinatura do titular

.....

Modelo A - Portaria nº.

Modelo B (verso)

Ao titular deste cartão é permitido o livre acesso a todas as instalações e dependências dos concessionários, proprietários ou exploradores de instalações eléctricas, devendo ser-lhe prestado todos os esclarecimentos, informações e auxílio de que carecer para o desempenho das suas funções (artigo 150º., 3º., do Decreto-Lei nº. 43 335, de 19 de Novembro de 1960)

Assinatura do titular

.....

Modelo B - Portaria nº.

PREÇO DESTE NÚMERO - 150\$00

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, 9 500 Ponta Delgada S. Miguel (Açores).

ASSINATURAS

I e II Séries..... 3.000\$00
 I ou II Série.....1.750\$00
 III ou IV Série.....900\$00
 Preço avulso por página..... 5\$00

O preço dos anúncios é de 50\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional dos Açores.